

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

PARTE I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos de Mediação submetidos ao CSE devem observar o presente Regulamento de Mediação.

Art. 2º. Podem ser submetidas à Mediação as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, referindo-se inclusive a questões que sejam objeto de processo judicial ou Arbitragem.

Art. 3º. O Mediador, assim como o CSE e seus representantes e colaboradores, não são responsáveis por quaisquer atos ou omissões relacionados ao conteúdo decisório de qualquer procedimento de Mediação, mas estão vinculados ao compromisso de confidencialidade.

Art. 4º. Estão sujeitos ao presente Regulamento, guardando o dever de sua observância e cumprimento:

- I - o CSE;
- II - os interessados, pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os Procuradores indicados para atuação e representação nos procedimentos de Mediação regidos por este Regulamento, incluindo, mas não se limitando, os advogados e assistentes técnicos;
- IV - o Mediador designado; e
- V - aqueles que vierem a participar nos procedimentos de Mediação regidos por este Regulamento.

Art. 5º. A indicação do presente Regulamento pode ser feita por meio de cláusula redigida livremente pelos interessados, observados os requisitos legais aplicáveis.

Art. 6º. A Mediação é regida pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do Mediador;
- II - isonomia entre os interessados;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade;
- VI - consensualidade;

VII - confidencialidade; e

VIII - boa-fé.

Art. 7º. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de Mediação é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo judicial ou Arbitragem, salvo decisão dos próprios interessados em sentido diverso, ou ainda nas hipóteses em que sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido por meio da Mediação.

Art. 8º. Os prazos referentes ao procedimento de Mediação iniciam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação pelos interessados e incluem o dia do seu vencimento, sendo prorrogados até o primeiro dia útil seguinte em caso de feriado nacional ou local.

Parágrafo único. Os prazos são suspensos entre os dias 22 de dezembro e 05 de janeiro.

Art. 9º. Todas as comunicações aos interessados e seus representantes dos atos referentes ao procedimento de Mediação são realizadas através do sistema de processamento eletrônico do CSE.

PARTE II

DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 10. O interessado no início da Mediação deve acessar www.cse.com.br, apresentando Solicitação destinada à Secretaria do CSE, com as seguintes informações:

I - qualificação e endereço, com o respectivo documento de identificação e de representação, em caso de pessoa jurídica;

II - qualificação e endereço do seu Procurador, se houver, com o respectivo instrumento de procuração;

III - qualificação e endereço do interessado a ser convidado para o procedimento de Mediação;

IV - síntese e valor da questão objeto da Mediação, ainda que estimado; e

V - apresentação do documento que contenha a cláusula de Mediação, se houver.

§1º. Caso a questão seja relativa a prestações mensais, o valor deve indicar a soma de 12 (doze) prestações.

§2º. Para as questões em que o valor seja indeterminado, cabe ao CSE determinar a sua fixação para fins de cálculo de Taxa de Registro, Taxa de Administração e honorários do Mediador, levando em consideração a complexidade da matéria, dentre outras circunstâncias.

Art. 11. Recebida a Solicitação, cabe à Secretaria do CSE emitir notificação para o recolhimento da Taxa de Registro.

§1º. Caso o interessado deixe de cumprir qualquer das condições estabelecidas no artigo anterior, cabe à Secretaria do CSE estabelecer prazo para que o faça, sob pena de arquivamento.

§2º. Caso constatado, no curso da Mediação, que o valor da questão não corresponde ao indicado na Solicitação, cabe ao CSE promover a sua retificação para a devida complementação das custas.

Art. 12. Recolhida a Taxa de Registro e estando a Solicitação de Mediação de acordo com os requisitos listados no art. 7º, cabe à Secretaria do CSE enviar convite ao interessado, com a indicação do objeto da Mediação e da data da primeira sessão.

Art. 13. Caso seja o convite recusado ou não seja respondido em até (30) trinta dias contados da data de seu recebimento, cabe à Secretaria do CSE emitir o respectivo Termo de Recusa, comunicando ao interessado que apresentou a Solicitação de Mediação.

Art. 14. O CSE poderá realizar reunião prévia à sessão de Mediação, no intuito de esclarecer aos interessados sobre o procedimento e seus objetivos.

Art. 15. Considera-se instituída a Mediação na data para a qual for marcada a reunião prévia, se houver, ou a primeira sessão, ficando suspenso o prazo prescricional no curso do procedimento.

Art. 16. Existindo cláusula contratual com previsão do uso de Mediação para a solução de controvérsias e estando o CSE indicado como responsável pela administração do procedimento, a recusa em participar do procedimento ou a ausência de qualquer dos interessados à primeira sessão impõe, em seu desfavor, multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da questão objeto da Mediação.

Art. 17. Cabe aos interessados, em comum acordo, a indicação do Mediador, dentre os integrantes do quadro do CSE.

§1º. É facultado aos interessados indicar Mediador não integrante do quadro, desde que de ilibada reputação e comprovada experiência e capacitação, cabendo à Diretoria Executiva do CSE emitir decisão a respeito.

§2º. Na falta de consenso entre os interessados quanto à escolha do Mediador, cabe à Diretoria Executiva do CSE a sua designação dentre aqueles constantes do quadro da instituição, segundo critérios que considerem o objeto, a complexidade da disputa e a sua experiência profissional.

Art. 18. O Mediador escolhido pelos interessados ou designado pelo CSE deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência da sua indicação, assinar o Termo de Independência e Imparcialidade, revelando, se houver, qualquer circunstância que possa indicar dúvida quanto à sua imparcialidade, independência e disponibilidade.

Art. 19. É facultado aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do Termo de Independência e Imparcialidade, impugnar, de forma fundamentada, a indicação do Mediador.

§1º. Em caso de impugnação, cabe ao Mediador manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

§2º. Em caso de impedimento ou impossibilidade de participação do Mediador, inclusive no curso do procedimento, cabe à Diretoria Executiva do CSE, na ausência de acordo entre os interessados, designar outro profissional.

Art. 20. Por recomendação do Mediador, podem os interessados nomear co-Mediador ou solicitar ao CSE que o designe.

Art. 21. Escolhido ou designado o Mediador, cabe aos interessados o pagamento da Taxa de Administração e dos honorários referentes à sessão inicial, bem como a assinatura do Termo Inicial de Mediação, que deve conter:

I - nome e qualificação dos interessados e, no caso de pessoa jurídica, de quem a representa, com a confirmação da sua capacidade decisória;

II - nome e qualificação dos respectivos advogados, se houver;

III - nome e qualificação do Mediador;

IV - forma de rateio das custas do procedimento;

V - determinação do lugar da Mediação; e

VI - outras observações que os interessados e o Mediador entenderem relevantes.

Art. 22. Ao Mediador incumbe conduzir o procedimento da forma que julgar mais conveniente, pautando sua atuação pelos princípios de neutralidade, autonomia da vontade e do Código de Ética do CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, facilitando a comunicação e o entendimento entre os interessados, de forma a auxiliar na solução da questão objeto da Mediação.

§1º. Nenhuma pessoa pode ser obrigada a permanecer em procedimento de Mediação.

§2º. Os interessados podem estar acompanhados por advogados e outros assessores técnicos e/ou por pessoas de sua confiança, desde que haja consenso a respeito e seja considerado pelo Mediador útil e pertinente ao necessário equilíbrio do procedimento de Mediação.

Art. 23. Cabe ao Mediador, no início da primeira sessão de Mediação, alertar os interessados acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento, convidando-as a assinar o respectivo Termo de Compromisso e de Confidencialidade.

Parágrafo único. Os assistentes, estagiários, ouvintes ou quaisquer outras pessoas que estejam presentes à sessão com a devida autorização dos interessados devem assinar o Termo de que trata o *caput*.

Art. 24. O Mediador pode ouvir os interessados em conjunto ou separadamente, bem como solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais. §1º. O Mediador deve manter a confidencialidade, inclusive após o encerramento do procedimento de Mediação, com relação a toda e qualquer informação que vier a ter conhecimento em razão do exercício da sua função.

§2º. Ao Mediador é facultado revelar ao outro interessado informações recebidas em reunião individual, desde que não lhe sejam transmitidas, de forma inequívoca, como confidenciais.

Art. 25. Não sendo possível o acordo, cabe ao Mediador redigir termo de encerramento do procedimento, mencionando a opção dos interessados por não continuar na Mediação ou por submeter o conflito à Arbitragem, caso cabível.

§1º. Optando os interessados por não continuar no procedimento de Mediação, pode o Mediador, caso entenda conveniente, informar sobre a possibilidade de elaboração de proposta que, a seu critério, seja razoável para a solução da questão.

§2º. Havendo autorização dos interessados, a proposta de que trata o parágrafo anterior será elaborada pelo Mediador e encaminhada de forma particular a cada interessado, sendo estabelecido prazo para o seu aceite.

§3º. Caso a proposta elaborada seja aceita por todos os interessados, cabe à Secretaria do CSE designar sessão para a assinatura do acordo.

§4º. Caso a proposta não seja aceita por algum dos interessados, cabe à Secretaria do CSE prestar informação a respeito no sistema de processamento eletrônico.

§5º Elaborada e apresentada a proposta pelo Mediador, fica ao mesmo vedado, em qualquer hipótese, seguir na função em relação ao respectivo procedimento de Mediação.

§6º O Termo de Compromisso Arbitral poderá ser lavrado e assinado pelos interessados durante a sessão de Mediação.

Art. 26. Havendo acordo, o procedimento de Mediação encerra-se com a elaboração e assinatura do Termo Final de Mediação.

§1º. O Termo Final de Mediação pode, a critério das partes, ser assinado por duas testemunhas, preferencialmente os advogados dos interessados, a fim de ostentar a natureza de título executivo extrajudicial.

§2º. O acordo que verse sobre direito indisponível que admita transação deve ser, necessariamente, homologado judicialmente, hipótese em que o Termo Final de Mediação constitui título executivo judicial.

§3º. Cabe aos interessados, por intermédio dos seus advogados, adotar as providências necessárias para a homologação judicial do acordo, quando for o caso.

§4º. Os acordos no procedimento de Mediação podem ser totais ou parciais.

PARTE III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Findo o procedimento de Mediação, fica o Mediador impedido de atuar como árbitro, advogado, ou de prestar depoimento como testemunha, em Arbitragem ou processo judicial que verse sobre a mesma questão, aplicando-se ainda os casos de impedimento e suspeição previstos em lei.

Art. 28. Envolvendo a Mediação ente da administração pública direta ou indireta, o CSE fica autorizado a divulgar a existência do procedimento, o nome dos interessados, o valor da questão discutida e o inteiro teor do Termo Final de Mediação, salvo manifestação expressa em sentido contrário dos próprios interessados.

Parágrafo único. Quando solicitado, o CSE fica autorizado a divulgar aos órgãos de controle a íntegra do procedimento de Mediação, independentemente de autorização dos interessados e do Mediador.

Art. 29. As custas do procedimento de Mediação são as constantes da Tabela de Custas em anexo, disponível em www.cse.com.br, com vigência por ocasião da apresentação da respectiva Solicitação.

Parágrafo único. Quaisquer outras despesas relativas ao desenvolvimento do procedimento de Mediação devem ser antecipadas pelo interessado que venha a solicitar a realização do ato, ou dividida entre os interessados quando solicitada pelo Mediador.

Art. 30. O presente Regulamento entra em vigor em 30/06/2025.

ANEXO
TABELA DE CUSTAS

Valor da Causa	Taxa de Registro	Taxa de Administração (por sessão)	Honorários do Mediador (por hora)	Custos por Sessão (Taxa de Administração + Honorários - 2 horas)
Até R\$ 15.000,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00
de R\$ 15.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00	R\$ 150,00	R\$ 700,00
de R\$ 30.000,01 a R\$ 60.000,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 200,00	R\$ 900,00
de R\$ 60.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	R\$ 250,00	R\$ 1.100,00
de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00	R\$ 300,00	R\$ 1.300,00
de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	R\$ 325,00	R\$ 1.400,00
de R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 350,00	R\$ 1.500,00
de R\$ 500.000,01 a R\$ 700.000,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	R\$ 400,00	R\$ 1.700,00
de R\$ 700.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	R\$ 500,00	R\$ 2.200,00
de R\$ 1.000.000,01 a R\$ 1.500.000,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	R\$ 600,00	R\$ 2.700,00

de R\$ 1.500.000,01 a R\$ 2.000.000,00	R\$ 850,00	R\$ 1.700,00	R\$ 700,00	R\$ 3.100,00
de R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 750,00	R\$ 3.500,00
de R\$ 3.000.000,01 a R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.250,00	R\$ 2.500,00	R\$ 800,00	R\$ 4.100,00
de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 850,00	R\$ 4.700,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE	Valor a ser fixado pelo CSE
Observação: em caso de valor indeterminado, cabe ao CSE fixar os valores da Taxa de Registro, da Taxa de Administração e dos honorários do Mediador, levando em consideração as circunstâncias e a complexidade da questão.				